

Processo nº0707 15 022304-8.

Vistos, etc.

ADARI JOSÉ GABRIEL e ADILSON GABRIEL, qualificado nos autos, por seu advogado e procurador, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor de **LIBERTY SEGUROS S/A.**, também já qualificada nos autos, alegando, em resumo, que são proprietários de um veículo Stilo de placa HAM-6659; que seguraram o mencionado veículo junto à Requerida; que em outubro de 2014 o principal condutor do veículo se envolveu em um acidente que danificou o carter e o motor, ocasionando a perda deste; que entraram em contato com a Requerida; que em 17/10/2014 a Requerida começou o processo de sinistro, tendo em 30/10/2014 pugnado pela retirada dos acessórios (aparelho de som) para que o veículo fosse periciado; que após levar o veículo para vistoria e negar a cobertura, a Requerida não mais devolveu o veículo, sendo aberta uma reclamação quanto ao paradeiro do veículo; que o veículo somente foi devolvido em 12/01/2015 sem inúmeros itens externos e do motor; que o veículo estava em Curitiba/PR; que em 04/02/2015 a Requerida informou o local onde o veículo se encontrava para que os Requerentes pudessem averiguar os itens que haviam sido retirados do veículo; que em 12/05/2015 a Requerida informou que não poderia realizar a vistoria, solicitando que enviassem orçamentos dos itens furtados, o que foi feito, bem como foram enviadas fotos; que a Requerida entendeu que os danos do veículo seriam estimados em pouco mais de R\$3.000,00, desconsiderando diversos itens furtados; que a importância oferecida pela Requerida é incapaz de ressarcir os seus prejuízos; que entendem que os prejuízos que sofreram totalizam R\$14.361,00; que o veículo encontra-se em um pátio com o valor da diária de R\$9,50; que como foi furtada a direção hidráulica encontram-se impedidos de utilizarem o veículo; que sofreram danos materiais de R\$4.361,00, referente aos danos causados no veículo, além da quantia de R\$456,00, referente às diárias do pátio onde o veículo se encontra; que sofreram danos morais; que a Requerida deve ser compelida a indenizá-los pelos danos que sofreram.

Requerem: a concessão de tutela antecipada para que a Requerida seja compelida a pagar a quantia de R\$14.361,00, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requerem que a Requerida seja compelida a alugar um veículo, sob pena de multa diária. No mérito, a procedência dos pedidos com a condenação da Requerida ao pagamento de R\$14.361,00, bem como as diárias e a indenização por danos morais de R\$30.000,00. Alternativamente, requerem que, se eventualmente tiverem que vender o veículo que a Requerida seja condenada a pagar a diferença entre o valor da venda e o valor da tabela FIPE do veículo; a concessão da gratuidade da justiça; a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/80).

A Requerida foi citada e apresentou contestação acompanhada de procuração e documentos (fls. 85/101).

Não arguiu preliminares.

No mérito, alega que os Requerentes não comprovaram que ela tenha cometido qualquer ato ilícito.

Assevera que não há prova nos autos de que ela tenha sido a responsável pelo sumiço das peças e acessórios do veículo dos Requerentes e que, portanto, não restaram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

No entanto, em observância ao princípio da eventualidade, pretende que, em caso de eventual condenação, que o valor dos danos materiais seja arbitrado em R\$3.507,82.

Em relação aos danos morais, sustenta que os Requerentes não comprovaram que sofreram os alegados danos e que o fato ocorrido é incapaz de causar danos morais.

Ad argumentandum tantum, aduz que em caso de eventual condenação, que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera que não estão presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova.

Por fim, requereu: a improcedência dos pedidos, com a condenação dos Requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e que em caso de eventual procedência do pedido de indenização por danos materiais, que o valor da indenização seja fixado em R\$3.507,82. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Impugnação à fl. 103.

As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 104), tendo a Requerida informado que não tinha outras provas a produzir (fl. 106) e os Requerentes pugnaram pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal (fl. 107).

Saneador de fl. 108 fixando os pontos controvertidos e determinando a realização de prova pericial; quesitos e rol de testemunhas dos Requerentes (fls. 110/111 e 122); quesitos da Requerida (fls. 114); petição do perito designando dia, hora e local para o início da perícia (fl. 116); laudo pericial (fls. 118/133); solicitação de esclarecimentos das partes (fls. 135/136 e 138/139); esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 142); manifestação das partes sobre os esclarecimentos (fls. 145/146 e 147/148).

Foi designada AIJ (fl. 149), que foi realizada em 22/08/2017 (fl. 170). Não foi possível conciliação. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir. As partes apresentaram alegações finais orais que foram reduzidas a termo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Dos pressupostos da responsabilidade civil

A pretensão dos Requerentes fundamenta-se no art. 186, do Código Civil, que dispõe que *“aquele que, por sua ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Por sua vez, o artigo 927 do mesmo Estatuto, preceitua que *“aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Assim, conjugando os dispositivos mencionados, para que se configure a responsabilidade civil e o dever de indenizar, há de se localizar a conjunção de três elementos, ou seja:

A- A culpa *lato sensu*;

B- O dano, ou seja, a lesão provocada; e,

C- O nexo de causalidade entre o dano e o comportamento censurável do agente.

Sobre a responsabilidade civil, com muita propriedade, Maria Helena Diniz ensina que:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por

ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

O ordenamento jurídico tem por objetivo reprimir o ilícito e para tanto estabelece deveres e obrigações aos cidadãos. É o dever jurídico. A violação desse dever caracteriza o ilícito, o que gera o dever jurídico de indenizar e reparar o dano causado a outrem.

Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira leciona que:

“A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra.” (*in* “Da Responsabilidade Civil”, 5ª Edição, Forense: Rio, 1994, p. 93).

Trago à colação a definição de responsabilidade civil do insigne Sílvio de Salvo Venosa:

“A responsabilidade em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio, pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores, etc.” (*in* Direito civil: responsabilidade civil. 13. ed. v.4. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 75).

Ainda, Carlos Roberto Gonçalves pontua que:

“Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social.” (*in* Responsabilidade civil. 6ª ed.; São Paulo: Saraiva, 1995).

Merece destaque o entendimento de Carlos Alberto Bittar:

“O direito a reparação nasce com a caracterização da responsabilidade civil do agente, possibilitando ao lesado o acionamento da Justiça, a fim de retirar do respectivo patrimônio o numerário suficiente para repor as perdas experimentadas.” (*in* BÍBLIA SAGRADA. Deuteronomio. São Paulo: Paulus, 1990, cap. 22, p. 220/221. BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista)

Ainda sobre o tema, Sergio Cavaliere Filho leciona que:

“A partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar. E nem sempre haverá coincidência entre violação de direito e ilicitude.

No mesmo sentido, a doutrina de Rui Stoco:

“Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato).

Desse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade.” (*in* “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, 4ª ed., 1999, p.63).

Diante dos conceitos doutrinários, pode-se concluir que o ato ilícito é a violação do direito de outrem, onde a consequência é a indenização da vítima, como forma de reparar o dano.

Da configuração do dever de indenizar

O doc. de fl. 22 comprova que a Seguradora Requerida solicitou à corretora que ela retirasse acessórios e objetos pessoais do veículo dos Requerentes, sendo que o veículo seria recolhido para a preservação do salvado.

Conforme se infere do laudo pericial (fls. 119/133), o i. perito concluiu que:

“(...) é possível afirmar que **de fato** o veículo foi devolvido sem vários itens internos e externos, listados na fl. 28 e comprovado nas fotos anexas neste laudo, impossibilitando a recuperação do mesmo pelos Autores (...)”.

Nos termos do art. 333, II, do CPC/73, incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, embora a Requerida alegue que não tenha cometido nenhum ato ilícito e que não há prova nos autos de que ela tenha sido a responsável pelo sumiço das peças e acessórios do veículo dos Requerentes, ela não se desincumbiu do ônus que a legislação processual civil lhe impõe.

O doc. de fl. 22 é prova cabal de que foi a Seguradora Ré quem determinou à corretora que os acessórios e/ou objetos pessoais dos Requerentes fossem retirados do veículo.

É incontestável que os acessórios/peças sumiram quando o veículo da parte Autora estava sob os cuidados da Requerida, o que atrai sua responsabilidade de indenizar eventuais danos causados aos Requerentes/consumidores.

De acordo com o laudo pericial, todos os itens constantes no doc. de fl. 28 de fato estavam ausentes quando da perícia, inclusive a direção do veículo.

Assevero que os docs. de fls. 19/26 corroboram com a versão dos fatos apresentada pelos Requerentes.

Restaram comprovados o ato ilícito praticado pela Requerida, o dano causado ao veículo dos Requerentes, sendo evidente o nexo de causalidade entre um e outro.

Ressalte-se que por se tratar de relação de consumo, regida pelas disposições do CDC, a responsabilidade civil da Requerida é objetiva, dispensando a comprovação de culpa (art. 14, CDC).

Assim, tenho que restaram comprovados os requisitos da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar, pelo que passo a analisar o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Do dano moral

Sustentam os Requerentes que sofreram danos morais em decorrência dos fatos narrados na inicial.

A doutrina, acerca da existência de danos morais, leciona:

“Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social').” (Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral. 4ª Ed. - São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 02)

“Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados. (...)

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou aferição de seu *quantum*. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, depende de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi

atingida em seu patrimônio subjetivo (...).” (STOCO, Rui. Tratado da responsabilidade civil. 6ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais: 2004, p. 1691-1692)

No caso concreto, a meu sentir, é inegável a existência do dano moral sofrido pelos Requerentes.

De acordo com a jurisprudência majoritária, a simples demora na devolução de um veículo não configura dano moral indenizável. Entretanto, no caso *sub judice*, não pode ser desconsiderado o fato de que o veículo foi devolvido sem diversos acessórios/peças, sendo inegável que, em razão da ausência de tais peças, **principalmente a direção, os Requerentes ficaram impossibilitados de utilizar o veículo pelo período de mais de 03 anos - considerando a data em que a perícia foi realizada (quesito 14 – fls. 127)**, ocasionando, obviamente, angústia, indignação, aborrecimento e transtorno no desenvolvimento de suas atividades rotineiras, inclusive de trabalho.

Por longuíssimo período, houve transtorno na normalidade da rotina dos Requerentes, criando-se necessidade de transporte alternativo. Ora, como bem se sabe, quem possui automóvel e o incorporou na sua rotina bem pode avaliar o sofrimento enfrentado pelos Requerentes.

Assim, é indubitável que o caso dos autos configura dano moral *in re ipsa*, passível de indenização.

Com efeito. À conduta lesiva deve-se contrapor uma indenização correspondente, proporcional ao grau de dor suportado pela vítima, considerando, ainda, o caráter compensatório e punitivo da indenização.

É cediço que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, devendo o magistrado objetivar a compensação da lesão, considerando as peculiaridades de cada caso e, principalmente, o nível sócio-econômico das partes, a gravidade da lesão, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Carlos Alberto Bittar, com a propriedade que lhe é peculiar, leciona que, na fixação do *quantum* devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro (*in* “Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização”, Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, pág. 11).

A jurisprudência tem assentado o seguinte entendimento:

“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.” (TJSP, AC nº 198.945-1/7, Rel. Des. Cezar Peluso, RT 706/67).

Tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando punir o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal por ela sofrido.

Com essas considerações, arbitro o valor da indenização em R\$20.000,00, levando-se em conta o grau de culpa, o dano em si, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração.

Salientando que, como já registrado, o valor arbitrado a título de indenização deve mostrar-se suficiente para compensar o ofendido, desestimular a reiteração da conduta ilícita, sem gerar enriquecimento indevido da parte demandante, pelo que entendo que o *quantum* arbitrado se mostra dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Dos danos materiais

Saliento que a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que são cumuláveis as indenizações por dano moral e material oriundo do mesmo fato.

O dano patrimonial é também chamado de dano material e é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado diretamente ou por meio de equivalente (indenização pecuniária).

Está assegurado na Constituição Federal de 1988 o direito relativo à reparação de danos materiais:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Frise-se que, diferentemente do dano moral, no dano material é necessária a ocorrência de prejuízo objetivo.

Assim, para que haja obrigação de reparar o dano material, necessária a prova dos referidos danos. Por sua natureza, evidentemente, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

No caso *sub examen*, os Requerentes pretendem ser indenizados por danos materiais de R\$14.361,00, referente às peças/acessórios retirados do veículo, incluindo as despesas com o conserto do veículo, e ainda, as diárias vencidas e vincendas do estacionamento em que o veículo se encontra.

Conforme se infere do laudo pericial (fls. 119/133), os itens descritos à fl. 28 estão realmente faltando no veículo dos Requerentes (quesito 5 - fl. 126).

Infere-se da perícia que o orçamento de fl. 30 diz respeito à instalação das peças/acessórios (quesito 8 - fl. 127) e que os trabalhos descritos nos orçamentos estão coerentes com as peças faltantes e com o que é necessário para colocar o veículo em pleno funcionamento (quesito 10 - fl. 127).

Extrai-se ainda do laudo que os custos apresentados pelos Autores estão de acordo com os valores de mercado (quesito 12 – fl. 127).

A Requerida não produziu nenhuma prova que afastasse os elementos constantes no laudo pericial, pelo que deve prevalecer o orçamento apresentado pelos Requerentes.

Em relação ao pedido de condenação da Requerida ao pagamento das diárias vencidas e vincendas do estacionamento em que o veículo se encontra, o e-mail de fl. 60 trocado entre a corretora e a Seguradora Requerida comprovam que, de fato, o veículo encontra-se em um estacionamento.

No entanto, como os Requerentes não trouxeram aos autos nenhuma prova do real valor das diárias, tal valor deverá ser cabalmente comprovado em sede de liquidação de sentença.

Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, o pedido formulado por ADAURI JOSÉ GABRIEL e ADILSON GABRIEL em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A., para: a) condenar a Requerida ao pagamento de R\$20.000,00, a título de danos morais, sendo R\$10.000,00, para cada um dos demandantes, devidamente corrigido de acordo com a tabela de atualização de débitos judiciais editada pela Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos moldes da Súmula 362, do STJ, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos moldes da Súmula 54, do STJ; b) condenar a Requerida ao pagamento de R\$14.361,00 e das diárias vencidas e vincendas do estacionamento em que o veículo se encontra (sendo que o valor das diárias deverá ser cabalmente comprovado em sede de liquidação de sentença), a título de danos materiais, devidamente corrigido de acordo com a tabela de atualização de débitos judiciais editada pela Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos moldes da Súmula 43, do STJ, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos moldes da Súmula 54, do STJ; JULGANDO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

Varginha, 06 de novembro de 2017.

Augusto Moraes Braga
Juiz de Direito